



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 549, DE 2018
(Do Sr. Arthur Lira)**

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos aos Municípios que apresentem redução decorrente de estimativa anual do IBGE os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FPM é uma transferência obrigatória da União aos Municípios. É a segunda maior transferência constitucional, perdendo apenas para o repasse do ICMS dos Estados para os Municípios.

A transferência está prevista no art. 159, I, “b”, “d” e “e” da Constituição Federal. Essas alíneas determinam que uma distribuição total de 24,5% da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) sejam destinados ao FPM.

O critério de distribuição dos recursos do FPM é segmentado em três partes, conforme Decreto-Lei nº 1.881/81, sendo 10% entregue aos Municípios que são capitais de Estados, 86,4% aos Municípios não-capitais (chamados de “Municípios do interior”) e 3,6% constituem uma reserva para suplementar a participação dos Municípios mais populosos.

Os 10% do FPM destinados aos Municípios das capitais dos Estados são distribuídos em função da população e do inverso da renda per capita estadual.

Os 86,4% do FPM distribuídos para os demais Municípios (não-capitais) são partilhados conforme o coeficiente de participação fixado a partir da quantidade de habitantes de cada Município.

A reserva de 3,6% do montante do FPM tem por objetivo reduzir o viés do FPM-Interior em favor dos Municípios de menor população. Mais especificamente, participam dessa reserva os Municípios com população igual ou superior a 142.633 habitantes. Esses Municípios também são beneficiários da parcela de 86,4%. A distribuição é feita conforme os critérios usados pelo FPM-Capital.

O cálculo para a fixação dos coeficientes individuais de participação dos Municípios no FPM é efetuado com base em duas variáveis: as populações de cada Município brasileiro e a renda per capita de cada Estado. Ambas as variáveis são calculadas e divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A estimativa da população dos Estados e Municípios é divulgada até o dia 31 de outubro de cada exercício.

O método para a estimativa baseia-se na projeção da população estadual e na tendência de crescimento dos Municípios, delineada pelas populações municipais captadas nos dois últimos Censos Demográficos (2000 e 2010). As estimativas municipais também incorporam alterações de limites territoriais municipais ocorridas após 2010. Ainda, para evitar grandes defasagens no método uma contagem intermediária entre os censos é prevista na Lei 8.184/1997. No entanto, em 2015 a contagem populacional não foi feita por falta de orçamento o que provoca uma defasagem maior que a habitual.

Essa defasagem gera grandes alterações nos coeficientes quando das estimativas populacionais, levando os Municípios prejudicados pelo uso dos valores estimados a contestarem nas vias administrativas e judiciais o resultado apresentado pelo IBGE.

A estimativa populacional que vigorará no exercício de 2019, relativos à distribuição do FPM – Interior, em virtude das estimativas populacionais de 2018 divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), provocou reduções populacionais em mais da metade dos Municípios 2.933 (52,7%) do país, em comparação com o ano anterior. No entanto, desses 135 Municípios tiveram redução no coeficiente. O Estado da Bahia é o estado com o maior número de mudanças, 56 Municípios com redução.

Municípios	UF	Coeficiente	
		2018	2019
São Miguel dos Campos/AL	AL	2,40	2,20
Teotônio Vilela/AL	AL	2,00	1,80
Tefé/AM	AM	2,40	2,20
A dustina/BA	BA	1,20	1,00
Água Fria/BA	BA	1,20	1,00
Amargosa/BA	BA	1,80	1,60
Andaraí/BA	BA	1,00	0,80
Aracatu/BA	BA	1,00	0,80
Banzaê/BA	BA	1,00	0,80
Barreiras/BA	BA	4,00	3,80
Belmonte/BA	BA	1,40	1,20
Boa Nova/BA	BA	1,00	0,80
Bom Jesus da Serra/BA	BA	0,80	0,60
Bonito/BA	BA	1,20	1,00
Caculé/BA	BA	1,40	1,20
Caetité/BA	BA	2,20	2,00
Caldeirão Grande/BA	BA	1,00	0,80
Campo Formoso/BA	BA	2,60	2,40
Canudos/BA	BA	1,20	1,00
Capim Grosso/BA	BA	1,60	1,40
Coração de Maria/BA	BA	1,40	1,20
Coronel João Sá/BA	BA	1,20	1,00
Esplanada/BA	BA	1,80	1,60
Euclides da Cunha/BA	BA	2,40	2,20
Filadélfia/BA	BA	1,20	1,00
Heliópolis/BA	BA	1,00	0,80
Ibirapitanga/BA	BA	1,40	1,20
Ibirataia/BA	BA	1,20	1,00
Igrapiúna/BA	BA	1,00	0,80
Ipirá/BA	BA	2,40	2,20
Itabela/BA	BA	1,60	1,40
Itambé/BA	BA	1,40	1,20
Itiúba/BA	BA	1,80	1,60
Jacobina/BA	BA	2,80	2,60
Jequié/BA	BA	4,00	3,80
Laje/BA	BA	1,40	1,20
Macaúbas/BA	BA	2,20	2,00
Maiquinique/BA	BA	0,80	0,60

Municípios	UF	Coeficiente	
		2018	2019
Malhada/BA	BA	1,20	1,00
Manoel Vitorino/BA	BA	1,00	0,80
Mansidão/BA	BA	1,00	0,80
Monte Santo/BA	BA	2,20	2,00
Muritiba/BA	BA	1,60	1,40
Nordestina/BA	BA	1,00	0,80
Nova Canaã/BA	BA	1,20	1,00
Pau Brasil/BA	BA	0,80	0,60
Piraí do Norte/BA	BA	0,80	0,60
Rio de Contas/BA	BA	1,00	0,80
Santaluz/BA	BA	1,80	1,60
Santo Amaro/BA	BA	2,40	2,20
Santo Antônio de Jesus/BA	BA	3,20	3,00
São Gonçalo dos Campos/BA	BA	1,80	1,60
Seabra/BA	BA	2,00	1,80
Serrinha/BA	BA	2,80	2,60
Serrolândia/BA	BA	1,00	0,80
Souto Soares/BA	BA	1,20	1,00
Tremedal/BA	BA	1,20	1,00
Tucano/BA	BA	2,20	2,00
Urandi/BA	BA	1,20	1,00
Bom Jesus do Norte/ES	ES	0,80	0,60
Castelo/ES	ES	1,80	1,60
Ecoporanga/ES	ES	1,40	1,20
João Neiva/ES	ES	1,20	1,00
Nova Venécia/ES	ES	2,20	2,00
Santa Teresa/ES	ES	1,40	1,20
Goiás/GO	GO	1,40	1,20
Mara Rosa/GO	GO	0,80	0,60
Minaçu/GO	GO	1,60	1,40
Bacabeira/MA	MA	1,20	1,00
Jatobá/MA	MA	0,80	0,60
Paço do Lumiar/MA	MA	4,00	3,40
Raposa/MA	MA	1,60	1,40
Abre Campo/MG	MG	1,00	0,80
Araçuaí/MG	MG	1,80	1,60
Ataléia/MG	MG	1,00	0,80
Bambuí/MG	MG	1,40	1,20
Carai/MG	MG	1,40	1,20
Caratinga/MG	MG	3,00	2,80
Carmo do Paranaíba/MG	MG	1,60	1,40
Coroaci/MG	MG	0,80	0,60
Dores do Indaiá/MG	MG	1,00	0,80

Municípios	UF	Coeficiente	
		2018	2019
Ferros/MG	MG	0,80	0,60
Janaúba/MG	MG	2,60	2,40
Mirabela/MG	MG	1,00	0,80
São Sebastião do Maranhão/MG	MG	0,80	0,60
Santo Antônio do Leverger/MT	MT	1,20	1,00
Jacareacanga/PA	PA	1,80	0,60
Água Branca/PB	PB	0,80	0,60
Cachoeira dos Índios/PB	PB	0,80	0,60
Queimadas/PB	PB	2,00	1,80
Terra Nova/PE	PE	0,80	0,60
Alto Piquiri/PR	PR	0,80	0,60
Castro/PR	PR	2,60	2,40
Clevelândia/PR	PR	1,20	1,00
Guaraniaçu/PR	PR	1,00	0,80
Mamborê/PR	PR	1,00	0,80
Mangueirinha/PR	PR	1,20	1,00
Manoel Ribas/PR	PR	1,00	0,80
Palmital/PR	PR	1,00	0,80
Planalto/PR	PR	1,00	0,80
Porecatu/PR	PR	1,00	0,80
Realeza/PR	PR	1,20	1,00
Roncador/PR	PR	0,80	0,60
Santa Maria do Oeste/PR	PR	0,80	0,60
Santa Tereza do Oeste/PR	PR	0,80	0,60
Turvo/PR	PR	1,00	0,80
Bom Jesus/RN	RN	0,80	0,60
Luís Gomes/RN	RN	0,80	0,60
Nova Cruz/RN	RN	1,80	1,60
Alta Floresta d'Oeste/RO	RO	1,40	1,20
Alto Alegre dos Parecis/RO	RO	1,00	0,80
Cerejeiras/RO	RO	1,20	1,00
Colorado do Oeste/RO	RO	1,20	1,00
Ji-Paraná/RO	RO	3,60	3,40
Ministro Andreazza/RO	RO	0,80	0,60
Ouro Preto do Oeste/RO	RO	1,80	1,60
Pimenta Bueno/RO	RO	1,80	1,60
São Miguel do Guaporé/RO	RO	1,40	1,20
Agudo/RS	RS	1,20	1,00
Crissiumal/RS	RS	1,00	0,80
Cruz Alta/RS	RS	2,40	2,20
Girúá/RS	RS	1,20	1,00
Planalto/RS	RS	0,80	0,60
Santa Vitória do Palmar/RS	RS	1,60	1,40

Municípios	UF	Coeficiente	
		2018	2019
Santana do Livramento/RS	RS	2,80	2,60
São Borja/RS	RS	2,40	2,20
São Lourenço do Sul/RS	RS	2,00	1,80
São Sepé/RS	RS	1,40	1,20
Sinimbu/RS	RS	0,80	0,60
Tenente Portela/RS	RS	1,00	0,80
Uruguaiana/RS	RS	3,60	3,40
Guaraciaba/SC	SC	0,80	0,60
Araúá/SE	SE	0,80	0,60
Riachuelo/SE	SE	0,80	0,60
Ribeirão Branco/SP	SP	1,20	1,00

Fonte: Estudos Técnicos CNM /
IBGE

Tal redução provoca significas perdas no repasse, se considerarmos a projeção já divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional para 2019 as perdas desses Municípios podem ultrapassar os RS 399 milhões, situação que justifica o congelamento proposto neste Projeto de Lei.

Municípios	UF	Coeficiente		Valor do FPM		Perda
		2018	2019	FPM - PLOA 2018	FPM - PLOA 2019	Dif
São Miguel dos Campos/AL	AL	2,40	2,20	37.645.896	36.703.598	-942.297
Teotônio Vilela/AL	AL	2,00	1,80	31.371.580	30.030.217	-1.341.363
Tefé/AM	AM	2,40	2,20	29.335.086	28.600.813	-734.273
Adustina/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Água Fria/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Amargosa/BA	BA	1,80	1,60	27.746.143	26.231.895	-1.514.248
Andaraí/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Aracatu/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Banzaê/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Barreiras/BA	BA	4,00	3,80	96.680.463	62.300.751	-34.379.712
Belmonte/BA	BA	1,40	1,20	21.580.334	19.673.922	-1.906.412
Boa Nova/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Bom Jesus da Serra/BA	BA	0,80	0,60	12.331.619	9.836.961	-2.494.658
Bonito/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Caculé/BA	BA	1,40	1,20	21.580.334	19.673.922	-1.906.412
Caetité/BA	BA	2,20	2,00	33.911.953	32.789.869	-1.122.084
Caldeirão Grande/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Campo Formoso/BA	BA	2,60	2,40	40.077.762	39.347.843	-729.919
Canudos/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Capim Grosso/BA	BA	1,60	1,40	24.663.238	22.952.908	-1.710.330
Coração de Maria/BA	BA	1,40	1,20	21.580.334	19.673.922	-1.906.412
Coronel João Sá/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Esplanada/BA	BA	1,80	1,60	27.746.143	26.231.895	-1.514.248
Euclides da Cunha/BA	BA	2,40	2,20	36.994.858	36.068.856	-926.002
Filadélfia/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Heliópolis/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Ibirapitanga/BA	BA	1,40	1,20	21.580.334	19.673.922	-1.906.412
Ibirataia/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494

Municípios	UF	Coeficiente		Valor do FPM		Perda
		2018	2019	FPM - PLOA 2018	FPM - PLOA 2019	Dif
Igrapiúna/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Ipirá/BA	BA	2,40	2,20	36.994.858	36.068.856	-926.002
Itabela/BA	BA	1,60	1,40	24.663.238	22.952.908	-1.710.330
Itambé/BA	BA	1,40	1,20	21.580.334	19.673.922	-1.906.412
Itiúba/BA	BA	1,80	1,60	27.746.143	26.231.895	-1.514.248
Jacobina/BA	BA	2,80	2,60	43.160.667	42.626.830	-533.837
Jequié/BA	BA	4,00	3,80	96.680.463	62.300.751	-34.379.712
Laje/BA	BA	1,40	1,20	21.580.334	19.673.922	-1.906.412
Macaúbas/BA	BA	2,20	2,00	33.911.953	32.789.869	-1.122.084
Maiquinique/BA	BA	0,80	0,60	12.331.619	9.836.961	-2.494.658
Malhada/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Manoel Vitorino/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Mansidão/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Monte Santo/BA	BA	2,20	2,00	33.911.953	32.789.869	-1.122.084
Muritiba/BA	BA	1,60	1,40	24.663.238	22.952.908	-1.710.330
Nordestina/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Nova Canaã/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Pau Brasil/BA	BA	0,80	0,60	12.331.619	9.836.961	-2.494.658
Piraí do Norte/BA	BA	0,80	0,60	12.331.619	9.836.961	-2.494.658
Rio de Contas/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Santaluz/BA	BA	1,80	1,60	27.746.143	26.231.895	-1.514.248
Santo Amaro/BA	BA	2,40	2,20	36.994.858	36.068.856	-926.002
Santo Antônio de Jesus/BA	BA	3,20	3,00	49.326.477	49.184.804	-141.673
São Gonçalo dos Campos/BA	BA	1,80	1,60	27.746.143	26.231.895	-1.514.248
Seabra/BA	BA	2,00	1,80	30.829.048	29.510.882	-1.318.166
Serrinha/BA	BA	2,80	2,60	43.160.667	42.626.830	-533.837
Serrolândia/BA	BA	1,00	0,80	15.414.524	13.115.948	-2.298.576
Souto Soares/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Tremedal/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Tucano/BA	BA	2,20	2,00	33.911.953	32.789.869	-1.122.084
Urandi/BA	BA	1,20	1,00	18.497.429	16.394.935	-2.102.494
Bom Jesus do Norte/ES	ES	0,80	0,60	11.277.725	8.996.267	-2.281.458
Castelo/ES	ES	1,80	1,60	25.374.881	23.990.044	-1.384.836
Ecoporanga/ES	ES	1,40	1,20	19.736.018	17.992.533	-1.743.485
João Neiva/ES	ES	1,20	1,00	16.916.587	14.993.778	-1.922.809
Nova Venécia/ES	ES	2,20	2,00	31.013.743	29.987.556	-1.026.187
Santa Teresa/ES	ES	1,40	1,20	19.736.018	17.992.533	-1.743.485
Goiás/GO	GO	1,40	1,20	18.995.693	17.317.609	-1.678.084
Mara Rosa/GO	GO	0,80	0,60	10.854.682	8.658.805	-2.195.877
Minaçu/GO	GO	1,60	1,40	21.709.364	20.203.877	-1.505.487
Bacabeira/MA	MA	1,20	1,00	15.290.011	13.552.085	-1.737.926
Jatobá/MA	MA	0,80	0,60	10.193.341	8.131.251	-2.062.090
Paço do Lumiar/MA	MA	4,00	3,40	99.608.879	46.077.089	-53.531.790
Raposa/MA	MA	1,60	1,40	20.386.681	18.972.919	-1.413.762
Abre Campo/MG	MG	1,00	0,80	14.876.010	12.657.735	-2.218.274
Araçuaí/MG	MG	1,80	1,60	26.776.817	25.315.470	-1.461.347
Ataléia/MG	MG	1,00	0,80	14.876.010	12.657.735	-2.218.274
Bambuí/MG	MG	1,40	1,20	20.826.413	18.986.603	-1.839.811
Caraií/MG	MG	1,40	1,20	20.826.413	18.986.603	-1.839.811

Municípios	UF	Coeficiente		Valor do FPM		Perda
		2018	2019	FPM - PLOA 2018	FPM - PLOA 2019	Dif
Caratinga/MG	MG	3,00	2,80	44.628.029	44.302.073	-325.956
Carmo do Paranaíba/MG	MG	1,60	1,40	23.801.615	22.151.037	-1.650.579
Coroaci/MG	MG	0,80	0,60	11.900.808	9.493.301	-2.407.506
Dores do Indaiá/MG	MG	1,00	0,80	14.876.010	12.657.735	-2.218.274
Ferros/MG	MG	0,80	0,60	11.900.808	9.493.301	-2.407.506
Janaúba/MG	MG	2,60	2,40	38.677.625	37.973.206	-704.419
Mirabela/MG	MG	1,00	0,80	14.876.010	12.657.735	-2.218.274
São Sebastião do Maranhão/MG	MG	0,80	0,60	11.900.808	9.493.301	-2.407.506
Santo Antônio do Leverger/MT	MT	1,20	1,00	14.301.558	12.675.983	-1.625.574
Jacareacanga/PA	PA	1,80	0,60	21.233.187	7.527.894	-13.705.293
Água Branca/PB	PB	0,80	0,60	11.762.786	9.383.201	-2.379.585
Cachoeira dos Índios/PB	PB	0,80	0,60	11.762.786	9.383.201	-2.379.585
Queimadas/PB	PB	2,00	1,80	29.406.964	0	-29.406.964
Terra Nova/PE	PE	0,80	0,60	12.378.919	9.874.692	-2.504.227
Alto Piquiri/PR	PR	0,80	0,60	12.484.442	9.958.868	-2.525.574
Castro/PR	PR	2,60	2,40	40.574.436	39.835.471	-738.965
Clevelândia/PR	PR	1,20	1,00	18.726.663	16.598.113	-2.128.550
Guaraniaçu/PR	PR	1,00	0,80	15.605.552	13.278.490	-2.327.062
Mamborê/PR	PR	1,00	0,80	15.605.552	13.278.490	-2.327.062
Mangueirinha/PR	PR	1,20	1,00	18.726.663	16.598.113	-2.128.550
Manoel Ribas/PR	PR	1,00	0,80	15.605.552	13.278.490	-2.327.062
Palmital/PR	PR	1,00	0,80	15.605.552	13.278.490	-2.327.062
Planalto/PR	PR	1,00	0,80	15.605.552	13.278.490	-2.327.062
Porecatu/PR	PR	1,00	0,80	15.605.552	13.278.490	-2.327.062
Realeza/PR	PR	1,20	1,00	18.726.663	16.598.113	-2.128.550
Roncador/PR	PR	0,80	0,60	12.484.442	9.958.868	-2.525.574
Santa Maria do Oeste/PR	PR	0,80	0,60	12.484.442	9.958.868	-2.525.574
Santa Tereza do Oeste/PR	PR	0,80	0,60	12.484.442	9.958.868	-2.525.574
Turvo/PR	PR	1,00	0,80	15.605.552	13.278.490	-2.327.062
Bom Jesus/RN	RN	0,80	0,60	11.804.734	9.429.528	-2.375.207
Luís Gomes/RN	RN	0,80	0,60	11.804.734	9.429.528	-2.375.207
Nova Cruz/RN	RN	1,80	1,60	26.560.652	25.145.408	-1.415.245
Alta Floresta d'Oeste/RO	RO	1,40	1,20	14.892.935	13.577.289	-1.315.646
Alto Alegre dos Parecis/RO	RO	1,00	0,80	10.637.811	9.051.526	-1.586.284
Cerejeiras/RO	RO	1,20	1,00	12.765.373	11.314.408	-1.450.965
Colorado do Oeste/RO	RO	1,20	1,00	12.765.373	11.314.408	-1.450.965
Ji-Paraná/RO*	RO	3,60	3,40	38.296.118	36.574.514	-1.721.604
Ministro Andreazza/RO	RO	0,80	0,60	8.510.248	6.788.645	-1.721.604
Ouro Preto do Oeste/RO	RO	1,80	1,60	19.148.059	18.103.052	-1.045.007
Pimenta Bueno/RO	RO	1,80	1,60	19.148.059	18.103.052	-1.045.007
São Miguel do Guaporé/RO	RO	1,40	1,20	14.892.935	13.577.289	-1.315.646
Agudo/RS	RS	1,20	1,00	16.321.209	14.466.073	-1.855.136
Crissiumal/RS	RS	1,00	0,80	13.601.008	11.572.859	-2.028.149
Cruz Alta/RS	RS	2,40	2,20	32.642.419	31.825.361	-817.058
Giruá/RS	RS	1,20	1,00	16.321.209	14.466.073	-1.855.136
Planalto/RS	RS	0,80	0,60	10.880.806	8.679.644	-2.201.162
Santa Vitória do Palmar/RS	RS	1,60	1,40	21.761.613	20.252.503	-1.509.110
Santana do Livramento/RS	RS	2,80	2,60	38.082.822	37.611.791	-471.031
São Borja/RS	RS	2,40	2,20	32.642.419	31.825.361	-817.058

Municípios	UF	Coeficiente		Valor do FPM		Perda
		2018	2019	FPM - PLOA 2018	FPM - PLOA 2019	Dif
São Lourenço do Sul/RS	RS	2,00	1,80	27.202.016	26.038.932	-1.163.084
São Sepé/RS	RS	1,40	1,20	19.041.411	17.359.288	-1.682.123
Sinimbu/RS	RS	0,80	0,60	10.880.806	8.679.644	-2.201.162
Tenente Portela/RS	RS	1,00	0,80	13.601.008	11.572.859	-2.028.149
Uruguaiana/RS	RS	3,60	3,40	48.963.628	49.184.649	-221.021
Guaraciaba/SC	SC	0,80	0,60	10.019.956	7.992.942	-2.027.014
Araúá/SE	SE	0,80	0,60	11.436.629	9.123.025	-2.313.604
Riachuelo/SE	SE	0,80	0,60	11.436.629	9.123.025	-2.313.604
Ribeirão Branco/SP	SP	1,20	1,00	16.889.069	14.969.387	-1.919.681

Fonte: Estudos Técnicos CNM /
IBGE

Obs: (*) Como não tem nenhum município em Rondonia com o coeficiente 3.4, foi usado o valor da diferença dos demais coeficientes do Estado como parâmetro de comparação.

Para o cálculo da distribuição foram utilizados apenas os coeficientes de 2018, com a divulgação pelo TCU, a distribuição deverá ser feita segundo novos coeficientes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Deputado Arthur Lira

PP/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do
Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001)*

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001)*

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.
.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu Coeficiente
número de habitantes

a) Até 16.980
Pelos primeiros 10.188 0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101,880
Pelos primeiros 50.940 2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216
Pelos primeiros 101.880 3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no §2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior."

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, destinada, exclusivamente, nos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto

Percentual da População de cada Município FATOR
beneficiário em relação à do conjunto

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%
Pelos primeiros 2% 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

Mais de 5% 5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita " do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

LEI Nº 8.184, DE 10 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.

Art. 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizará, tendo como referência, o ano de 1991, os seguintes censos:
a) Censo Demográfico (população e domicílios);
b) Censo Econômico (agropecuário, industrial, comercial e de serviços).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

FIM DO DOCUMENTO